



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 65

PROJETO DE LEI N° 14569

PROCESSO N° 675/2025

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Rodrigo Guarnieri Albino**, o presente Projeto de Lei veda a instalação de banheiro “multigênero”.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

De acordo com a CF/88, o Município pode legislar sobre temas ligados ao seu interesse local, bem como suplementar a legislação federal ou estadual.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O constituinte originário não definiu o que seria “interesse local”, tal função coube a doutrina e ao judiciário.

Conforme destacado em parecer a projeto de lei análogo (projeto de lei n° 0063/2022 daquele município) exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Araçatuba a instalação de banheiros em imóveis públicos e privados é regida por normas técnicas próprias, não se inserindo na Competência municipal:

“ (...) A instalação de banheiros nos imóveis públicos e privadas é disciplinada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT através da NBR 9050, que nos desdobramentos do seu item 7 estabelece normas para a instalação, construção e quantidades de banheiros nos estabelecimentos





públicos e privados, inclusive dos banheiros multiusos, coletivos, multigêneros, unissex ou qualquer outra nomenclatura que se utilizar.

Em igual sentido, o TJSP tem pronunciado a inconstitucionalidade de leis municipais com conteúdo congênere:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.337, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, A QUAL PROIBE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS UNISSEX EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE VALINHOS – NORMA LEGAL QUE IMPLICA DISCRIMINAÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE IDENTIDADE DE GÊNERO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE DIREITOS À IGUALDADE, INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DA PESSOA, BEM COMO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA – OFENSA AOS ARTIGOS 1º, INCISOS III E IV, 5º, CAPUT, INCISOS I E X, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2221715-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.848/2022 do Município de Limeira que proíbe a instalação de banheiros unissex de uso coletivo nos estabelecimentos públicos e comerciais naquela urbe – Norma impugnada que cria óbices à manifestação plena da personalidade e do gênero, propagando discriminação e preconceitos – Ofensa aos direitos da personalidade, bem como à igualdade, dignidade humana, autonomia e à liberdade, além da livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica da Constituição Federal – Violação aos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, 'caput', incisos I e X e 170, parágrafo único, todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual – Precedentes – AÇÃO PROCEDENTE.





(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099753-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

4 – DAS COMISSÕES

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitoria de Jesus Morais

Estagiária de Direito

